



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00499/2014 do Vereador Calvo (PMDB)

"Dispõe sobre o atendimento preferencial e prioritário, pelas Pessoas Jurídicas de Direito Privado e Pessoas Jurídicas de Direito Público da Administração Pública Direta e Indireta, em estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares, às pessoas inscritas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME), no Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As pessoas inscritas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME) gozarão da prioridade do atendimento preferencial e prioritário, pelas Pessoas Jurídicas de Direito Privado e Pessoas Jurídicas de Direito Público da Administração Pública Direta e Indireta, em todos os estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares do Município de São Paulo.

§ 1º. A preferência e a prioridade de que trata o "caput" deste artigo garante que as pessoas inscritas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME) não se sujeitem às filas comuns, devendo ser atendidas de forma preferencial e, na hipótese da prestação de serviços bancários, o benefício se estenderá também aos inscritos do REDOME não correntistas da instituição bancária.

§ 2º Ao doador de Medula Óssea, caberá a devida apresentação da credencial do registro de doador junto ao REDOME e o documento de identificação pessoal com foto, a fim de justificar o benefício desta lei.

Art. 2º Os estabelecimentos discriminados no artigo 1º dessa lei deverão afixar placas ou cartazes, em local visível, acerca da garantia de preferência e prioridade de atendimento às pessoas inscritas no REDOME.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator, Pessoa Jurídica de Direito Privado, à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, em dobro na reincidência.

Parágrafo único.

O descumprimento reiterado desta Lei, além da segunda autuação, sujeitará o estabelecimento infrator Pessoa Jurídica de Direito Privado à interdição Pelo Poder Público competente.

Art. 4º A não adequação aos termos desta Lei pelas Pessoas Jurídicas de Direito Público da Administração Pública Direta e Indireta, sujeitará seus responsáveis às sanções previstas no Código Penal e demais Leis que tratam da improbidade administrativa.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 60 dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2014. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/11/2014, p. 120

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.